



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.916444/2010-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.274 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 42527.78744.281108.1.3.04-9145, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.274 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.916444/2010-14

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 78.949.013/0001-07	NOME/NOME EMPRESARIAL DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 42527.78744.281108.1.3.04-9145	DATA DA TRANSMISSÃO 28/11/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-916.444/2010-14
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 28.077,41.
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2007	2484	28.077,41	31/01/2008

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.289,13	4.857,81	6.151,78

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, requerendo a homologação das compensações mencionadas no despacho decisório em foco, alegando, em síntese, ter incorrido em erro no preenchimento da DCOMP, pois o direito crédito não se referiria a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, e sim a saldo negativo de CSLL.

Literalmente, o sujeito passivo expõe que:

Ocorre que a empresa equivocadamente considerou os créditos declarados nestas compensações como pagamentos indevidos ou a maior, apesar de os mesmos serem antecipações de IRPJ e CSLL, conforme demonstrado abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.274 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.916444/2010-14

		R\$
Pagamento de CSLL		
Período de apuração		31/12/2007
Código da receita		2484
Data do vencimento		31/01/2008
Valor do Principal		28.077,41
Valor este utilizado para quitar os seguintes débitos		
. Per/Dcomp 42527.78744.281108.1.3.04-9145		30.814,96
Descrição do Débito		
Período de Apuração		Mar./2008
Código da Receita		2484
Data de Vencimento		30/04/2008
Valor Principal		15.692,48
Multa + Juros		4.269,91
Total		19.962,39
Período de Apuração		Abr./2008
Código da Receita		2484
Data de Vencimento		30/05/2008
Valor Principal		7.808,06
Multa + Juros		2.055,86
Total		9.863,92
Período de Apuração		Mai./2008
Código da Receita		2484
Data de Vencimento		30/06/2008
Valor Principal		788,59
Multa + Juros		200,06
Total		988,65
Total Débito		30.814,96

Composição Saldo Negativo conforme respectiva DIPJ:

		R\$
CSLL		
Saldo Negativo 2007		172.609,60
Total		172.609,60

Em sessão de 15 de junho de 2018 (e-fls. 38) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores observaram que a partir da Instrução normativa 900/2008 não há mais óbices para que os recolhimento de estimativas sejam objeto de restituição/compensação, mas verificaram que a própria recorrente reconhece que não pretendia utilizar crédito de pagamento indevido mas sim de saldo negativo de CSLL.

Entenderam que os erros materiais de preenchimento da DCOMP passíveis de alteração seriam os erros de digitação, e a alteração do tipo de crédito não poderia se enquadrar na categoria de erro material.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.55), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma que apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2007 no valor de R\$ 172.609,60, o que seria “*muito superior, inclusive, à parte que foi utilizada na compensação ora em análise*”.

Alega que o crédito estaria demonstrado na DIPJ e evoca o artigo 147 do CTN destacando o parágrafo 2º que afirma que “Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.274 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.916444/2010-14

exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Afirma que apenas cometeu erro formal no preenchimento da DCOMP, pois havia inicialmente informado crédito de pagamento indevido ou a maior, ainda que se trate de saldo negativo de CSLL.

Apresenta julgados condizentes com sua tese de defesa

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A recorrente transmitiu declaração de compensação informando que o crédito decorreria de pagamento indevido de estimativa. Os sistemas da RFB emitiram despacho decisório pois identificaram que o código de receita do DARF informado (2484) permitia concluir que se tratava de restituição/compensação de pagamento de estimativa, o que era vedado pela RFB **na época da transmissão da DCOMP**. Esta turma extraordinária entende por maioria, que despachos emitidos nesta condição seriam nulos por vício na fundamentação pois contrariam normas da RFB que permitem a repetição do indébito de estimativa.

No entanto, entendo não ser o caso nos autos. A recorrente admite que jamais pretendeu repetir pagamento de estimativa e que cometeu erro na informação do tipo crédito, situação esta muito comum em processos que tramitam nesta Turma Extraordinária.

E contribuinte errou e induziu os sistemas da RFB ao erro.

E esta 2ª Turma Extraordinária também tem posição unânime de que erros desta natureza podem ser convalidados desde que seja comprovado o alegado equívoco no preenchimento da declaração. A prova deste equívoco não está facilmente demonstrada nos autos. No entanto, durante nossas pesquisas, encontramos o PAF 10980.721521/2011-22 no qual a autoridade preparadora, diante da intempestividade de manifestação de inconformidade deste

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.274 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.916444/2010-14

mesmo contribuinte) contra a decisão que não reconheceu o crédito de pagamento indevido de estimativa, decidiu realizar a revisão do despacho de ofício em vista da alegação de erro:

“A Manifestação de Inconformidade, como já se disse, é intempestiva, pois que apresentada em 18/11/10 (fl. 38), enquanto que a ciência da decisão ocorreu em 15/10/10 (fl. 4 do processo 10980.910976/2010-30).

4.2 – Entretanto, dada a alegação do contribuinte, de que cometeu erro na identificação do crédito, procede-se à revisão da decisão, nos termos do art. 32 do Decreto n.º 70.235/72, mesmo porque o crédito utilizado nesta compensação foi utilizado pelo contribuinte na composição do saldo negativo do ano de 2007, conforme fez constar na DCOMP inicial utilizando o saldo negativo (fl. 7).” E-fls. 113 do PAF 10980.721521/2011-22.

Houve a confirmação do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 479.970,96, após a confirmação dos pagamentos de estimativa e retenções de IRRF. Nos presentes autos, o saldo negativo de IRPJ também está demonstrado na DIPJ de e-fls. 73. (R\$ 479.970,96), enquanto que o saldo negativo de CSLL de R\$ 172.609,60 está demonstrado na e-fls. 78.

Portanto, o caso se assemelha ao aqui analisado: houve transmissão de DCOMP pretendendo utilizar crédito de pagamento indevido de estimativa do mês de 12/2007, exatamente como no presente caso, com a diferença que naquele processo se trata de estimativa de IRPJ, enquanto que aqui, de CSLL.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que o resultado da revisão de ofício operada no PAF 10980.721521/2011-22 confere verossimilhança à alegação da recorrente de que tenha de fato cometido erro na identificação do tipo de crédito e que pretendia utilizar saldo negativo de CSLL. E considerando que IRPJ e CSLL são tributos que guardam muitos elementos em comum, como a base de cálculo e que em alguns casos a retenção na fonte retém os dois tributos simultaneamente, a probabilidade de que haja de fato saldo negativo de CSLL não pode ser desprezada, inclusive pelo fato de que o saldo negativo de IRPJ foi certificado pela unidade de origem tal como informada na DIPJ.

Mas observe-se que o saldo negativo informado na DIPJ, tanto da CSLL quanto do IRPJ são bem superiores aos valores utilizados nas DCOMPs transmitidas com erro. No caso do IRPJ, vemos no extrato do processo na e-fls. 109 do PAF 10980.721521/2011-22 que houve a utilização de diversos DCOMPs de pagamento indevido de estimativa que foram englobadas na análise do saldo negativo, posto que também continham erro de tipo de crédito.

Entendo que o mesmo deve ter ocorrido no presente caso. Se a recorrente entende que possui R\$ 172.609,60, a DCOMP 42527.78744.281108.1.3.04-9145 não deve ser a única a utilizar o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007. Diante disto, a autoridade preparadora deve pesquisar nos sistema da RFB todas as utilizações do crédito de saldo negativo de CSLL.

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que:

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.274 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.916444/2010-14

1. aa unidade de origem apure o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, à semelhança do trabalho realizado no PAF 10980.721521/2011-22;
2. Identifique todas as utilizações deste crédito em outras DCOMPs ou via processo;
3. Elabore parecer final sobre o assunto, informando se houve saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007 disponível para amortizar as compensações controladas nos presentes autos.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator